



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 17 DE 28.03.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 18/2017 - ALTERA AS REFERÊNCIAS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.915, DE 13 DE MARÇO DE 1991.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 185 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **altera as referências dos cargos dos servidores da administração direta e indireta do município de Jacareí, criado pela lei municipal nº 2.915, de 13 de março de 1991.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atender o disposto no parágrafo 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, valorizando o servidor público municipal e, conseqüentemente, concedendo maior eficiência e qualidade ao serviço público.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*¹.”**

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerência da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, e diante dos documentos exarados aos autos demonstrando o impacto econômico e financeiro quanto ao reajuste proposto, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”

Quanto à espécie normativa escolhida (***Projeto de Lei Ordinária***), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº
17/2017

Assunto: Altera as referências dos cargos dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí, criado pela Lei Municipal nº 2.915/1991. Possibilidade. Legalidade.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 185 – RRV – CJL 04/2017 (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

Anoto que foram devidamente observados os aspectos formais da propositura, especialmente no que concerne à legitimidade para deflagração do projeto (fls. 03/04), bem como àqueles atinentes a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 05/06).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112